

Id:089B6E2B14822CF3



ESTADO DO PIAUÍ
 MURICI DOS PORTELAS
 CNPJ (MF) 01.612.596/0001-43
 Av. Lira Portela, 194 – Centro – CEP – 64.175-000

DECRETO Nº 319, de 03 de maio de 2021.

Dispõe sobre medidas sanitárias a serem adotadas do dia 03 ao dia 09 de maio de 2021 no município de Murici dos Portelas - PI, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS, ANA LINA DE CARVALHO CUNHA SALES, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO a análise sobre a evolução da pandemia do COVID-19 em todos os estados brasileiros, inclusive no Piauí, que prorrogou o estado de calamidade pública pelo Decreto Estadual nº 19.398/2020 até 30/06/2021;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 19.619, de 30 de abril de 2021, em que o Governo do Estado do Piauí impõe medidas excepcionais voltadas para o enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança jurídica às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população, sem prejuízo da manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do coronavírus;

CONSIDERANDO as prescrições dos Decretos Municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do funcionamento dos órgãos da administração pública e do comércio local de acordo com as prescrições do Governo do Estado do Piauí para atendimento das necessidades mínimas da população;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 03 ao dia 09 de maio de 2021, em todo o Município de Murici dos Portelas, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

Art. 2º - Fica determinada a adoção das seguintes medidas para os dias 3, 4, 5, 6, 7 e 8 de maio de 2021:

I - ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades esportivas e sociais, bem como o funcionamento de boates, casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;

II - bares, restaurantes, trailers, lanchonetes, barracas de praia e estabelecimentos similares, bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar até as 22h, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

III - o comércio em geral poderá funcionar somente até as 17h;

IV - a permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças, praias e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipais, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras e ao horário de vedação à circulação de pessoas determinado pelo art. 4º deste Decreto;

V - os órgãos da Administração Pública funcionarão, preferencialmente, por modelo de teletrabalho, mantendo contingente de servidores em atividade presencial, nos termos do contido no Decreto Municipal nº 302, de 08 de março de 2021, com exceção dos serviços de saúde, de segurança pública e daqueles considerados essenciais.

§ 1º - Bares e restaurantes poderão funcionar com a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico, desde que não gerem aglomeração;

§ 2º - Para o comércio em geral, cujo funcionamento normal se estenda pelo período noturno, poderá o poder público municipal estabelecer horário de funcionamento até as 20h, desde que respeitado o período máximo de 9h de funcionamento.

Art. 3º - A partir das 23h do dia 08 de maio até as 24h do dia 09 de maio de 2021, ficarão suspensas todas as atividades econômico-sociais, com exceção das seguintes atividades consideradas essenciais:

I - mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias e produtos alimentícios;

II - farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;

III - oficinas mecânicas e borracharias;

IV - lojas de conveniência e serviços de alimentação situadas em rodovias, estaduais e federais, exclusivamente para atendimento de pessoas em trânsito (viajantes), proibida a venda de bebidas alcoólicas

V - postos revendedores de combustíveis e distribuidoras de gás;

VI - hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;

VII - distribuidoras e transportadoras;

VIII - serviços de segurança pública e vigilância;

IX - serviços de alimentação preparada e bebidas não alcoólicas exclusivamente para sistema de delivery ou drive-thru;

X - serviços de telecomunicação, processamento de dados, call center e imprensa;

XI - serviços de saúde, respeitadas as normas expedidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí;

XII - serviços de saneamento básico, energia elétrica e funerários;

XIII - agricultura, pecuária, extrativismo e indústria;

XIV - bancos e lotéricas;

XV - transporte de passageiros, na forma estabelecida neste Decreto.

Parágrafo único. No período definido no caput deste artigo, fica determinado que:

I - excetuadas as hipóteses do inciso IV, do caput deste artigo, será vedado o consumo de alimentos e bebidas no local do próprio estabelecimento;

II - nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto;

III - nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;

IV - templos, igrejas, centros espíritas e terreiros poderão funcionar com atividades religiosas presenciais com público limitado a 25% (vinte e cinco por cento) da sua capacidade, não podendo haver mais de uma celebração diária, nem podendo a celebração durar ultrapassar duas horas de duração;

V - o funcionamento de mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias e produtos alimentícios deve encerrar-se às 23h, com as seguintes restrições:

a) será vedado o ingresso de clientes no estabelecimento após este horário, ficando ressalvado que, em relação aos clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até o horário definido neste inciso, será permitido o seu atendimento;

b) será vedado aos estabelecimentos indicados no caput deste artigo o atendimento presencial para a venda de artigos de vestuário, móveis, colchões, cama box, bebidas alcoólicas aparelhos celulares, computadores, impressoras e demais aparelhos e equipamentos de informática e;

c) o atendimento de clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até às 20h deve se dar de modo a evitar aglomerações de final de expediente;

VI - os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí e publicados em anexo aos Decretos Estaduais, complementadas pelas normas das Vigilâncias Sanitárias do Município;

Art. 4º - No horário compreendido entre as 23h e as 5h, do dia 3 ao dia 9 de maio de 2021, fica proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I - a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de saúde humana e animal ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária

II - ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III - a entrega de produtos alimentícios, farmacêuticos;

IV - a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

V - a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 1º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 2º A vedação à circulação de pessoas a partir das 23h do dia 9 de maio se estenderá até as 5h do dia 10 de maio de 2021.

Art. 5º - A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pelas vigilâncias sanitárias estadual e municipal, com o apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil e da Guarda Municipal.

§ 1º - Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual, quando necessário.

§ 2º - Fica determinado aos órgãos de fiscalização que reforcem a fiscalização, em todo o Município, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:

I - aglomeração de pessoas;

II - consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública;

III - direção sob efeito de álcool;

IV - circulação de pessoas no horário compreendido entre as 23h e as 5h, que não se enquadrem nas exceções previstas nos incisos I a V do caput do art. 4º deste Decreto.

§ 3º - O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

§ 4º - Para fins de fiscalização, fica autorizada a utilização do sistema de videomonitoramento à disposição da Secretaria da Segurança Pública SSP - ou dos órgãos de fiscalização de trânsito, estadual e municipal, no exercício de suas respectivas competências.

§ 5º - O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

Art. 6º - Permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada.

Art. 7º - Fica vedado o uso das lagoas e rios para banhos públicos no período compreendido neste Decreto.

Art. 8º - A vigilância sanitária do município em conjunto com a Polícia Militar serão os órgãos responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações constantes neste decreto.

(Continua na próxima página)



§ 1º - Havendo o descumprimento das medidas estabelecidas nos Decretos Municipais e Estaduais de combate ao coronavírus, as autoridades competentes deverão apurar a práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do Art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20/08/1977, bem como o ilícito penal previsto no Art. 268 do Código Penal.

§ 2º - As penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das medidas de prevenção ao novo coronavírus serão aplicáveis nos termos do Decreto Municipal nº 301, de 04 de março de 2021.

Art. 9º - As medidas de polícia administrativa tais como a lavratura de autos de infração, aplicação de multa, intimação, apreensão de mercadorias, interdição temporária de atividades, fechamento de estabelecimento, dentre outras medidas previstas na legislação municipal poderão ser efetivadas como o uso de tecnologias que garanta a comprovação do ato praticado.

Art. 10 - O servidor público municipal, estatutário ou contratado, que seja notificado pela autoridade competente pelo descumprimento das restrições contidas neste Decreto ficará sujeito a processo administrativo disciplinar.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor nesta data, sendo revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Murici dos Portelas, 03 de maio de 2021.

Ana Lina de Carvalho Cunha Sales
 Ana Lina de Carvalho Cunha Sales
 Prefeita Municipal

Ana Cristina Portela de Brito
 Secretária Municipal de Saúde

Id:0047CD58E34632E6



DECRETO Nº 017/2021.

"Decreto de nomeação do Presidente do Conselho Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano de Nossa Senhora dos Remédios - PI da forma que especifica."

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Lei Municipal de nº 205 de 11 de março de 2021. (Lei de Criação do Conselho Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano de Nossa Senhora dos Remédios - PI).

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, o presidente do CMCDU (Conselho Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano) de Nossa Senhora dos Remédios, conforme discriminação abaixo:

Art. 2º - Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, na sala de reunião da comissão de licitações, na sede da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios, o Sr. VALDERI ALVES SILVA, portador do CPF: 712.899.171-91, membro do Conselho Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano de Nossa Senhora dos Remédios - PI, após ser escolhido por unanimidade em eleição do Conselho Municipal da Cidade e

Desenvolvimento Urbano, foi nomeado na função de Presidente do Conselho Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano para o biênio de 2021-2022.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Nossa Senhora dos Remédios, Estado do Piauí, aos três dias do mês de maio do ano de 2021.


 JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA DE BRITO
 Prefeito Municipal

Id:167C24DEBBE632FF



DECRETO Nº 018/2021.

"O Decreto aprova e regulamenta o Regimento Interno do Conselho Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano de Nossa Senhora dos Remédios - PI, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Lei Municipal de nº 205 de 11 de março de 2021. (Lei de Criação do Conselho Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano de Nossa Senhora dos Remédios - PI).

DECRETA:

Fica aprovado e regulamentado o Regimento Interno do Conselho Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano e que com este ato publica.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE E DESENVOLVIMENTO URBANO DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS – PI.

CAPÍTULO I
 DO CONSELHO

Art. 1º - O presente instrumento regula as atividades e atribuições do Conselho Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano - CMCDU, criado pela Lei Municipal de nº 205 de 11 de março de 2021.

Art. 2º - O Conselho Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano - CMCDU é um órgão colegiado, permanente e autônomo, com função deliberativa, normativa,
 (Continua na próxima página)